

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.267, DE 2001

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar **o Acordo de Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia nuclear**, celebrado entre o Brasil e a República da Coréia, em Seul, a 18 de janeiro de 2001, encaminhado ao Congresso Nacional pela **Mensagem nº 399, de 2001**, do Presidente da República, acompanhada da **Exposição de Motivos nº 088, de 18 de abril de 2001**, do **Ministro de Estado das Relações Exteriores**.

2. Colhe-se dessa Exposição de Motivos:

“2. A Coréia do Sul detém importante programa nuclear, o que a credencia como parceiro preferencial para o desenvolvimento de atividades no campo dos usos pacíficos da energia nuclear. O setor nuclear na Coréia é responsável por grande parte da geração de energia elétrica no país e vários dos reatores de potência da Coréia do Sul são semelhantes aos instalados no Brasil. O significativo programa sul-coreano de pesquisa e desenvolvimento no setor aponta, igualmente, para o interesse em aprofundar os laços de cooperação com aquele país.

3. O presente instrumento será de grande valia para o

Brasil como forma de promover e ampliar a troca de experiências com a Coréia do Sul no campo dos usos pacíficos da energia nuclear. O Ministério da Ciência e Tecnologia e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a ele subordinada, que participaram do processo de negociação, concordam com os termos do presente Acordo.”

3. O acordo calca-se no compromisso dos países signatários com o uso pacífico da energia nuclear; e na vontade deles de promover o conhecimento e o desenvolvimento científico e tecnológico na área da energia nuclear, por meio da cooperação bilateral, da troca de informações e de múltiplas modalidades de intercâmbio.

No preâmbulo as partes afirmam sua convicção quanto à utilização pacífica da energia nuclear para fins pacíficos ser um fator importante para a promoção do desenvolvimento econômico e social reiterando a vontade de expandir e fortalecer a cooperação para o desenvolvimento e aplicação da energia nuclear para fins pacíficos, reconhecendo, ainda, sua condição de Estados Membros da Agência Internacional de Energia Atômica, **AIEA**, organização internacional responsável pela supervisão, em escala global, da utilização da energia nuclear, em geral e para fins pacíficos, da produção e utilização de combustíveis nucleares e da utilização das tecnologias a ela associados.

4. Submetido o Acordo à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL foi por ela aprovado, por unanimidade, tendo oferecido o projeto de decreto legislativo que ora se examina.

O parecer então emitido pela referida Comissão enfatizou:

“A finalidade principal do ato internacional sob apreciação é o desenvolvimento da cooperação entre os dois países nos campos de utilização pacífica da energia nuclear. Essa cooperação bilateral poderá abranger, nos termos do acordo, a pesquisa básica e aplicada, relativas ao uso pacífico da energia nuclear; a pesquisa, o desenvolvimento, desenho, construção, operação e manutenção de usinas nucleares ou reatores de pesquisa; fabricação, fornecimento de elementos combustíveis nucleares para serem utilizados em usinas nucleares ou reatores de pesquisa; o ciclo do combustível nuclear e o gerenciamento de rejeitos radioativos; produção e aplicação de radioisótopos na indústria, agricultura e medicina; segurança nuclear, proteção radiológica e proteção ambiental; salvaguardas nucleares e proteção física; política nuclear e desenvolvimento de recursos

humanos e outras áreas de cooperação que venham a ser acordadas entre as partes.

Tal cooperação poderá, ainda, ser implementada por meio de determinadas modalidades, descritas no “Artigo IV” do acordo, quais sejam: o intercâmbio e treinamento de pessoal técnico e científico; o intercâmbio de informações e de dados tecnológicos; a organização de simpósios, seminários e grupos de trabalho; a transferência de material nuclear, equipamento e tecnologia; o fornecimento de consultoria de serviços tecnológicos; a pesquisa conjunta ou realização de projetos sobre temas de interesse mútuo.

Em meio à crise energética que o país vive, a ampliação da matriz energética nacional é uma hipótese estratégica que não pode e não deve ser desprezada, sendo que tal realidade constitui-se em razão ulterior para a aprovação do acordo sob exame. Vale ressaltar que o Ministério da Ciência e Tecnologia e a Comissão Nacional de Energia Nuclear participaram da negociação e endossam os termos do acordo. Ainda, conforme destaca em sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a Coréia do Sul detém importante programa nuclear e o setor nuclear é atualmente responsável por grande parte da energia elétrica produzida naquele país, sendo que vários reatores de potência da Coréia do Sul são semelhantes aos instalados no Brasil. Essa realidade, associada ao significativo programa sul-coreano de pesquisa e desenvolvimento no setor estariam a credenciar a Coréia do Sul, segundo o Senhor Ministro, a ser parceira preferencial do Brasil para o desenvolvimento da cooperação em atividades relacionadas ao uso pacífico da Energia Nuclear.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32**, inciso **III**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional**, **legal**, **jurídico**, **regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**, **emendas**, ou **substitutivos** submetidos à apreciação da Câmara ou de suas **Comissões** (alínea **a**).

2.O **art. 84** da Constituição Federal atribui **privativamente** ao **Presidente da República**:

"VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;"

3. O **art. 49**, por outro lado, confere ao Congresso Nacional competência **exclusiva** para:

"I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;"

4. Assim, sob a óptica com que deve ser focalizada a proposição no seio desta Comissão, nenhum óbice se apresenta capaz de impedir sua regular tramitação.

Somente quanto à técnica legislativa cabe um reparo no **parágrafo único** do **art. 1º**, a fim de corrigir-lhe imprecisão que leva a interpretação incorreta.

5. Quanto ao Acordo celebrado, está também conforme a Constituição Federal, não havendo empecilhos de qualquer ordem que o desmereça.

6. O voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.267, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.267, DE 2001

EMENDA N° 1

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator